

Ao Ilmo. Pregoeiro e Equipe de Contratação do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais

A 56.616.573 Beatriz Feliciano da Silva Mazoni, inscrita no CNPJ sob o nº 56.616.573/0001-07, com sede na Av. Edmundo Amaral 904, Osasco/SP, por sua representante legal infrassinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar a presente,

---

**IMPUGNAÇÃO** **AO** **EDITAL**  
**Ref.: Pregão Eletrônico nº 05/2025 - Solução de Áudio e Vídeo - SAV**

---

## **I – Dos Fatos**

O Edital em referência, em seus itens 8.30 a 8.33.4, impõe requisitos de habilitação técnica que restringem indevidamente a participação de licitantes:

- **8.30.** Registro ou inscrição da empresa em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em plena validade;
- **8.31.** Pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica emitido por CREA ou CAU, demonstrando execução de serviços similares de complexidade equivalente;
- **8.32.** Declaração formal de disponibilidade técnica, assinada por representante legal, atestando que a empresa possui profissional habilitado no CREA ou CAU e detentor de ART/RRT;
- **8.33.4.** Vedação absoluta à subcontratação ou vínculos precários.

O objeto da licitação — solução integrada de áudio e vídeo (SAV) — envolve **fornecimento, instalação, configuração e suporte de equipamentos tecnológicos**, sem relação privativa com atividades regulamentadas por engenheiros ou arquitetos.

---

## **II – Da Ilegalidade do Item 8.30 – Registro em CREA/CAU**

A exigência de registro da empresa em conselho profissional **não possui amparo legal**:

1. **Natureza do objeto:** Serviços de tecnologia e instalação de equipamentos de áudio e vídeo são classificados como **bens/serviços comuns**, não sendo atividades privativas de engenheiros ou arquitetos.
  2. **Violação à Lei nº 14.133/2021:** O art. 67, §1º, prevê que a comprovação de capacidade técnica deve ocorrer por atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado compatíveis com o objeto, **sem obrigatoriedade de registro em conselho profissional.**
  3. **Princípios** **violados:**
    - **Legalidade (art. 37, CF/88):** cria obrigação sem base legal;
    - **Competitividade (art. 5º, IV, Lei 14.133/2021):** reduz o número de participantes;
    - **Razoabilidade:** não há relação entre o objeto licitado e a inscrição em CREA/CAU.
- 

### III – Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União já decidiu reiteradamente que **a exigência de registro em conselho profissional é ilegal quando não há relação direta com o objeto da licitação.** Destacam-se:

1. **Acórdão** **2784/2016** - **Plenário:**  
*"É irregular a exigência de inscrição em conselho profissional quando o objeto da licitação não envolve atividade privativa da profissão regulamentada. A Administração deve justificar a necessidade de tal exigência, sob pena de restrição à competitividade."*
2. **Acórdão** **2271/2015** - **Plenário:**  
*"Condicionar a participação de licitante à inscrição em conselho profissional sem pertinência com o objeto licitado constitui restrição indevida à competitividade, sendo medida desproporcional e ilegal."*
3. **Acórdão** **1214/2013** - **Plenário:**  
*"A exigência de registro em conselho profissional deve guardar relação direta e necessária com o objeto da licitação. A imposição de formalidade sem pertinência configura irregularidade e nulidade do certame."*

4. **Acórdão** **1921/2015** - **Plenário:**  
*"A comprovação de capacidade técnica por meio de atestados pode ser realizada por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que compatível com o objeto, não sendo exigível vínculo exclusivo com determinado conselho profissional."*
5. **Acórdão** **2222/2019** - **Plenário:**  
*"Exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido exclusivamente por conselho profissional específico é medida restritiva da competitividade, carecendo de fundamento legal e jurisprudencial."*
- 

#### **IV – Do Direito**

1. **Restrição quanto ao emissor do atestado:** A exigência de que atestados sejam emitidos exclusivamente por CREA/CAU **não está prevista em lei**, violando o princípio da legalidade.
  2. **Ausência de pertinência com o objeto:** O objeto é tecnológico e não demanda atribuições privativas de engenheiros ou arquitetos; a exigência é desarrazoada.
  3. **Declaração de disponibilidade técnica (item 8.32):** Solicitar antecipadamente que a empresa vincule profissional registrado em CREA/CAU e ART/RRT **não possui fundamento legal**, podendo ser exigida apenas na execução contratual.
  4. **Vedação à subcontratação (item 8.33.4):** A restrição absoluta é **ilegal**, pois a Lei nº 14.133/2021 admite subcontratação parcial, desde que regulamentada no edital.
- 

#### **V – Pedido**

Diante do exposto, requer a Impugnante:

1. Exclusão dos itens 8.30 a 8.33.4, afastando a exigência de registro em CREA/CAU, ART/RRT e atestados restritos;
2. Permissão para apresentação de atestados de qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado compatíveis com o objeto;

3. Caso seja necessária a designação de responsável técnico, que seja **exigência apenas na execução contratual**, não na habilitação;
  4. Revisão da vedação absoluta à subcontratação, estabelecendo regras proporcionais de responsabilidade técnica.
- 

## **VI – Conclusão**

A manutenção das exigências impugnadas **afronta legalidade, isonomia e competitividade**, sendo desproporcional diante da natureza do objeto. Assim, requer-se a **retificação do edital**, sob pena de nulidade do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Osasco, 18 de agosto de 2025.

BEATRIZ FELICIANO DA SILVA MAZONI